ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Cabedelo - PB

PROJETO DE LEI Nº 050/2023

VETO TOTAL

DO VEREADOR HÉRLON CABRAL – LIMITA A DISTÂNCIA DE EMISSÃO DE SONS E RUÍDOS QUE PREJUDIQUEM O BEM-ESTAR DO PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA EM ESPAÇOS PÚBLICOS.

DATA: 22 de maio de 2023.

URBS NESCIA VINCI
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 002

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Ás: 09:08 hs. Em: 22/05/2023
VISTO

AO EXPEDIENTE
Em: 23/05/2023
Presidente

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 30/06/2023
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO VEREADOR HÉRLON CABRAL DE MEDEIROS

PROJETO DE LEI Nº 050 /2023
(Do Vereador HÉRLON CABRAL)

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 23/05/2023
1ª Secretária

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 23/05/2023
1ª Secretária

LIMITA A DISTÂNCIA DE EMISSÃO DE SONS E RUÍDOS QUE PREJUDIQUEM O BEM-ESTAR DO PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA EM ESPAÇOS PÚBLICOS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece medida de proteção aos portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA) residentes no município de Cabedelo.

Art. 2º Fica estabelecida a distância mínima de 200 (duzentos) metros da fonte emissora até a residência do portador do TEA para a emissão de ruídos provocados por ação humana, em espaços públicos de uso comum e que prejudiquem o seu bem-estar, durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia.

§1º Ocorrências em imóveis particulares não estão englobadas nesta Lei.

§2º Obras de engenharia e serviços públicos, apenas os estritamente necessários, não estão englobados nesta Lei.

§3º Em qualquer caso, deverão o portador do TEA ou seus responsáveis acionarem a Polícia Militar da Paraíba ou Secretaria de Segurança Municipal e Defesa da Cidadania – SSMDC.

Art. 3º O portador do TEA ou o seu responsável legal poderão solicitar à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – SEMOB a identificação com placa informativa contendo nela o símbolo mundial do autismo e as determinações desta Lei.

Art. 4º Para a aplicação da presente Lei, o portador do TEA será identificado mediante apresentação da Carteira de Identificação do Autista (CIA), prevista na Lei Municipal nº 2.119/2021, ou por comprovação médica.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 003

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO VEREADOR HÉRLON CABRAL DE MEDEIROS

JUSTIFICATIVA

Nossa cidade já tem implantado, por meio de Leis, políticas públicas de proteção aos portadores do TEA.

A presente Lei usa como parâmetro a Lei nº 7.824, de 03 de dezembro de 2020, do Município de Criciúma-SC, proposta pelo Vereador Salésio Lima-PSD através do PL nº 095/2020 e tem como objetivo mais um tópico de proteção àquelas pessoas, buscando assegurar maior qualidade de vida aqueles que enfrentam dificuldades além das usuais em virtude de sua excepcional condição mental. Como se sabe, o Autismo é um distúrbio complexo, tanto em nível de diagnóstico, quanto de tratamento.

De acordo com a literatura médica, o transtorno afeta o desenvolvimento neurológico, resultando em dificuldade de comunicação, dificuldade de socialização e padrão de comportamento restritivo e repetitivo. Mais especificamente, no que se refere a complicações causadas pelo barulho excessivo, crianças e adultos com autismo podem apresentar dificuldades no processamento sensorial, das quais decorrem, em alguns casos, a hipersensibilidade auditiva.

Nessa situação, os sons são interpretados de forma diferente, fazendo com que qualquer barulho possa causar grande desconforto, ou mesmo desencadear um estado de crise. Portanto, em razão da hipersensibilidade auditiva, condição presente no Transtorno do Espectro Autista, intenta-se criar uma ferramenta que possibilite findar a poluição sonora em espaços públicos no raio de até 200 metros da residência do portador, quando esta vier a perturbá-lo.

Devido a importância desse projeto, peço que os colegas o aprovem.

Plenário "LUIZ DE GÓES", em 22 de maio de 2023.

VEREADOR HÉRLON CABRAL

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 004

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA

Gabinete da Secretária

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

(Projeto de Lei Nº 050/2023)
(Do Vereador Hérlon Cabral)

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, **não existe outra proposição que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe.**

Certifico, ainda, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo da Legislação Municipal, **não foi possível identificar norma vigente** com teor idêntico ao da propositura mencionada.

Atesto a veracidade da presente certidão.

Cabedelo (PB), 29/05/2023.

Isaak de Andrade Cavalcanti
Analista Legislativo B

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 005

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

(Projeto de Lei n° 050/2023)
(Do Ver. Hérlon Cabral)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, **de ordem do Senhor Presidente**, determino a distribuição, por meio eletrônico, de cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de admissibilidade, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em, 29/05/23.

THAYANE FERNANDES
Secretária Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador Pereira

Em, 29/05/23

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 29/05/23

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 006

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI N° 050/2023

LIMITA A DISTÂNCIA DE EMISSÃO DE SONS E RUÍDOS QUE PREJUDIQUEM O BEM-ESTAR DO PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA EM ESPAÇOS PÚBLICOS.

AUTOR: Ver. Hérlon Cabral.
RELATOR: Ver. José Pereira.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei n° 050/2023**, de iniciativa do ilustre Vereador Hérlon Cabral, que "LIMITA A DISTÂNCIA DE EMISSÃO DE SONS E RUÍDOS QUE PREJUDIQUEM O BEM-ESTAR DO PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA EM ESPAÇOS PÚBLICOS".

A propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 23 de maio do ano de 2023, oportunidade em que foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 1007

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do ilustre Vereador Hérlon Cabral, tem por escopo limitar a distância de emissão de sons e ruídos que prejudiquem o bem-estar do portador do espectro autista.

POSIÇÃO DA RELATORIA

A propositura registre-se, é de competência de iniciativa comum e, encontra amparo legal para tramitação no art. 43, "caput" da Lei Orgânica Municipal, inexistindo, por conseguinte, impedimentos para sua regular tramitação e apreciação.

> **Lei Orgânica Municipal de Cabedelo**
>
> **Art. 43.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Com efeito, cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere aos assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito à saúde, à assistência e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, aos idosos e às crianças, nos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal, inexistindo, por conseguinte, impedimentos para regular tramitação e apreciação da propositura epigrafada.

> **Lei Orgânica Municipal de Cabedelo**
>
> **Art. 12.** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
> **I** – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:
> **a) à saúde, à assistência e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, aos idosos e às crianças;**

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 008

Resta, portanto, evidente que o presente Projeto de Lei nº 050/2023 encontra resguardado no tocante a constitucionalidade formal e material, em concordância com a Lei Orgânica do Município e demais textos legais.

No mérito, entendo oportuno e conveniente à propositura haja vista que é de extrema relevância para nossa sociedade a inserção de políticas públicas que promovam o bem-estar e melhorias na saúde dos portadores do transtorno exposto nesta demanda.

Em assim sendo, por tudo que foi exposto, opino pela **Admissibilidade e Tramitação do Projeto de Lei n° 050/2023** na sua forma original, dado ao interesse que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 13 de 06 de 2023.

Ver. José Pereira
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 009

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto da Relatoria, opina pela **admissibilidade e tramitação** do **Projeto de Lei nº050/2023** devido ao inquestionável interesse público que se apresenta.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de 06 2023.

Ver. José Pereira
Presidente/Relator

Ver. Edvaldo Neto
Vice-Presidente

Ver. Hérlon Cabral
Membro

PARECER APROVADO
DATA 13/06/23
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 010

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

PROJETO DE LEI N° 050/2023
(Do Ver. Hérlon Cabral)

À Comissão de Políticas Públicas Municipais para exame e parecer, na forma regimental.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Em, 13/06/23.

THAYANE FERNANDES
Secretária Legislativa

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS
(art. 32, inciso III, do RI)

Ciente.
Designo Relator o Vereador EDVALDO NETO

Em, 13/06/23

Ver. EDVALDO NETO
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 13/06/23

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 011

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

PROJETO DE LEI Nº 050/2023.

LIMITA A DISTÂNCIA DE EMISSÃO DE SONS E RUÍDOS QUE PREJUDIQUEM O BEM-ESTAR DO PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA EM ESPAÇOS PÚBLICOS.

AUTOR: Vereador Hérlon Cabral.
RELATOR: Vereador Edvaldo Neto.

P A R E C E R

I – RELATÓRIO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei n° 050/2023**, de iniciativa do ilustre Vereador Hérlon Cabral, que "LIMITA A DISTÂNCIA DE EMISSÃO DE SONS E RUÍDOS QUE PREJUDIQUEM O BEM-ESTAR DO PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA EM ESPAÇOS PÚBLICOS".

A propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 23 de maio de 2023, oportunidade onde foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

A propositura obteve parecer favorável quanto aos aspectos jurídicos constitucionais no âmbito da CCJR conforme parecer retro.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 012

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do ilustre Vereador Hérlon Cabral tem por escopo limitar a distância de emissão de sons e ruídos que prejudiquem o bem-estar do portador do espectro autista.

POSIÇÃO DA RELATORIA

A proposta legislativa em comento obteve parecer favorável quanto aos aspectos constitucional, jurídico-legal junto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação conforme se verifica no parecer retro.

Nos termos do art. 48, II, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), compete-nos, pois, analisar o mérito a que a matéria estiver afeta.

A nossa Constituição Federal coloca princípios constitucionais que, de uma forma ou de outra, se aplicam às pessoas com deficiência, direitos sociais do indivíduo, como direito à vida, **à saúde**, à educação, ao trabalho, à **acessibilidade**, à proteção à maternidade, ao transporte e à seguridade social.

A propositura em questão almeja melhores cuidados, tratamento e desenvolvimento das pessoas portadoras de Autismo, promovendo o bem-estar na saúde dos portadores do transtorno exposto nesta demanda.

Desta forma, compreendo que a propositura em exame é pertinente e oportuna e de relevante e inquestionável interesse público, tomando como norte as satisfatórias justificativas levantadas pelo autor para iniciativa.

Nestas condições, opino favoravelmente pela **Aprovação** do **Projeto de Lei nº 050/2023**, nos termos do Parecer da CCJR, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 13/06 2023.

Ver. Edvaldo Neto
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 013

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais, na conformidade do voto do Senhor Relator, Vereador Edvaldo Neto, opina pela aprovação do **Projeto de Lei nº 050/2023**, nos termos do Parecer da CCJR, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 13/06 2023.

Ver. Edvaldo Neto
Presidente/Relator

Ver. Ivânio do Miramar
Vice-Presidente

Ver. Júnior Paulo
Membro

PARECER APROVADO
DATA 13/06/23
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 014

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA

Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(Projeto de Lei nº 050/2023
(Do Vereador Hérlon Cabral)

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA** pelo Plenário, na forma original, em turno único de discussão e votação, por unanimidade, na Sessão Ordinária do dia 20-06-2023.

Em, 21/06/2023.

Iris Cristina M. de Farias
IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 21/06/2023.

Thayane
THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 015

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

OFÍCIO GPC/SL Nº 481/2023

Cabedelo (PB), 21 de junho de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
MD. Prefeito Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
Cabedelo/PB

2ª VIA

Assunto: Encaminhamento de Autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal, e na forma do **Autógrafo nº 063/2023,** o **Projeto de Lei nº 050/2023**, da lavra do Vereador Hérlon Cabral, e que "LIMITA A DISTÂNCIA DE EMISSÃO DE SONS E RUÍDOS QUE PREJUDIQUEM O BEM-ESTAR DO PORTADOR DE TRASNTORNO DO ESPECTRO AUTISTA ESPAÇOS PÚBLICOS", aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, na forma original, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária do dia 20 de junho do corrente ano, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Cordialmente,

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 21/06/2023
Ass

Endereço: Rua João Machado, 29 – Centro – Cabedelo-PB – CEP: 58.100.243
CGC nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 016

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

AUTÓGRAFO Nº 063/2023
AO PROJETO DE LEI N° 050/2023
(Do Vereador Hérlon Cabral)

AUTÓGRAFO
CONFORME APROVADO PELO PLENÁRIO
Sessão do dia: 20 / 06 / 2023
VISTO

LIMITA A DISTÂNCIA DE EMISSÃO DE SONS E RUÍDOS QUE PREJUDIQUEM O BEM-ESTAR DO PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA EM ESPAÇOS PÚBLICOS.

A Câmara Municipal de Cabedelo decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medida de proteção aos portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA) residentes no Município de Cabedelo.

Art. 2º Fica estabelecida a distância mínima de 200 (duzentos) metros da fonte emissora até a residência do portador do TEA para a emissão de ruídos provocados por ação humana, em espaços públicos de uso comum e que prejudiquem o seu bem-estar, durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia.

§1º Ocorrências em imóveis particulares não estão englobadas nesta Lei.

§2º Obras de engenharia e serviços públicos, apenas os estritamente necessários, não estão englobados nesta Lei.

§3º Em qualquer caso, deverão o portador do TEA ou seus responsáveis acionarem a Polícia Militar da Paraíba ou Secretaria de Segurança Municipal e Defesa da Cidadania – SSMDC.

Art. 3º O portador do TEA ou o seu responsável legal poderão solicitar à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – SEMOB a identificação com placa informativa contendo nela o símbolo mundial do autismo e as determinações desta Lei.

Art. 4º Para a aplicação da presente Lei, o portador do TEA será identificado mediante apresentação da Carteira de Identificação do Autista (CIA), prevista na Lei Municipal nº 2.119/2021, ou por comprovação médica.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabedelo (PB), 21 de junho de 2023.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 017

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

DESPACHO

Projeto de Lei nº 050/2023
Do Vereador Hérlon Cabral

Em face da manutenção do VETO TOTAL (art. 3º) do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 036/2023 da lavra, do Vereador Hérlon Cabral, por 06 (seis) votos Favoráveis pela manutenção e 04 (votos) votos contrários, na Sessão Ordinária do dia 05/09/2023, determino em consequência o arquivamento da propositura epigrafada, com fulcro no art. 166, § 3º, da Resolução nº 158/2006, do Regimento Interno da Casa.

Arquive-se.

Em, 06/09/2023.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Cabedelo - PB

VETO TOTAL AO PL Nº 050/2023

DO PREFEITO MUNICIPAL – VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 050/2023 DO VEREADOR HÉRLON CABRAL – LIMITA A DISTÂNCIA DE EMISSÃO DE SONS E RUÍDOS QUE PREJUDIQUEM O BEM-ESTAR DO PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA EM ESPAÇOS PÚBLICOS.

DATA : 11 de julho de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Of. 671/2023

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 019

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Procuradoria Geral do Município

OFÍCIO N° 82/2023 - PGM

Cabedelo, 10 de julho de 2023.

Ilmo. Senhor
Ver. André Coutinho
Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo
Nesta

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Ás: 11:56 hs. Em: 11/07/2023
Sem Farias
VISTO

Assunto: Encaminha Lei e Vetos

Senhor Presidente,

Vimos através do presente encaminhar **a Lei nº 2.308/2023, o Veto Total ao Projeto de Lei nº 050/2023 e o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 047/2023, que foram encaminhados para publicação no Semanário de 10 a 14 de julho do corrente ano.**

- **LEI Nº 2.308/2023 - DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE CAPACETES OU QUALQUER OUTRO TIPO DE COBERTURA QUE OCULTE A FACE DENTRO DE ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 050/2023 - LIMITA A DISTÂNCIA DE EMISSÃO DE SONS E RUÍDOS QUE PREJUDIQUEM O BEM-ESTAR DO PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA EM ESPAÇOS PÚBLICOS.**
- **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 047/2023 - DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE CAPACETES OU QUALQUER OUTRO TIPO DE COBERTURA QUE OCULTE A FACE DENTRO DE ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Atenciosamente,

DIEGO CARVALHO MARTINS
PROCURADOR-GERAL

Rua João Pires de Figueiredo, nº 255 – Centro – Cabedelo/PB
CEP: 58100-255 – Telefone: (83) 3250-3227

CC

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 020

AO EXPEDIENTE
Em: 01/08/2023
Presidente

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 01/08/2023
1º Secretária

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 01/08/2023
1º Secretária

VETO MANTIDO
PLENÁRIO
EM: 03/08/2023
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 050/2023, que ***"LIMITA A DISTÂNCIA DE EMISSÃO DE SONS E RUÍDOS QUE PREJUDIQUEM O BEM-ESTAR DO PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA EM ESPAÇOS PÚBLICOS"***, *de autoria do Vereador Hérlon Cabral.*

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, cumpre salientar que a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na **existência de Inconstitucionalidade** da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O Diploma Constitucional estabelece no art. 66, §1º, que o Presidente da República poderá vetar total ou parcialmente o Projeto de Lei, **caso o considere inconstitucional**, vejamos:

> **Art. 66.** A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.
>
> § 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO: 83973354472

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 021

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 51, §2°, também estabelece:

> **Art. 51.** O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
>
> **§ 2º** Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público,** vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados de data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art. 29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, **iremos demonstrar que o Autógrafo em comento é inconstitucional, por usurpação da competência do Estado e por vício de iniciativa**, conforme explanaremos a seguir.

I – INCONSTITUCIONALIDADE - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO ESTADO - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS

O §3° do art.4° do Autógrafo em apreço dispõe:

> **Art.2º** [...]
>
> **§3º** Em qualquer caso, deverão o portador do TEA ou seus responsáveis **acionarem a Polícia Militar da Paraíba ou Secretaria de Segurança Municipal e Defesa da Cidadania – SSMDC.**

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO OAB/PB 13973/A
472

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 022

Considerando o dispositivo em tela, salientamos que o mesmo **padece de inconstitucionalidade por exceder a competência legislativa municipal, uma vez que atribui obrigações a órgãos pertencentes a outros entes federativos.**

Sobre o assunto, a Constituição do Estado da Paraíba, em seu art. 63, §1º, estabelece que compete privativamente ao Governador dispor sobre seus servidores públicos, vejamos:

> **Art. 63.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> § 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**
>
> I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar, obedecendo ao disposto no inciso III do art. 52 desta Constituição;
> **II - disponham sobre:**
>
> a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
> b) organização administrativa, matéria orçamentária em serviços públicos;
> **c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;**
> d) organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado;
> e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.
> [...]

Nesse sentido, vejamos o entendimento jurisprudencial:

> EMENTA: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**. INCISOS IX, X, XIII E XIV DO ART. 3º DA LEI Nº 362/2006 DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA. **CRIAÇÃO DE CONSELHO DE SEGURANÇA COM PARTICIPAÇÃO DE MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO, MINISTÉRIO PÚBLICO, POLÍCIA CIVIL E MILITAR. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL E AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FUNCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL.** PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. 1) A Constituição Federal, no inciso I do art. 30 estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, como a criação do Conselho de Segurança. Nada obstante, **a norma municipal objeto de impugnação incluiu no Conselho a participação de representantes da Polícia Militar, da Polícia Civil, Ministério Público**

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO: 83973354472

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 023

> **e Poder Judiciário**. 2) Dessarte, constata-se evidente violação aos incisos II, V e VI do parágrafo único do art. 63 e aos artigos 105, 114 e 115 da Constituição do Estado do Espirito Santo. 3) Isso porque, como é cediço, não pode o chefe do Poder Executivo Municipal impor obrigação aos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, aos quais é garantida a independência funcional e autonomia administrativa. 4) **Da mesma forma, a Constituição Estadual prevê ser de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual a elaboração de leis que disponham sobre as atribuições de seus órgãos, como as Polícias Civil e Militar.** 5) Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. ACORDA o Egrégio Tribunal Pleno, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, julgar procedentes os pedidos iniciais, a fim de declarar a inconstitucionalidade formal e material dos incisos IX, X, XIII e XIV do art. 3º da Lei nº 362/2006 do Município de Anchieta, com efeitos ex tunc. Vitória, 16 de fevereiro de 2017. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DESEMBARGADOR RELATOR (TJ-ES - ADI: 00308845720168080000, Relator: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 16/02/2017, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 24/02/2017)

Portanto, evidencia-se a **impossibilidade de uma lei municipal atribuir obrigações a órgãos estaduais (nesse caso à Polícia Militar).**

Do exposto no caso em tela, a presente propositura usurpa a competência dos Estados para legislar sobre **seus servidores públicos.**

Ou seja, o Autógrafo **impor obrigações à Polícia Militar, transcende os limites do Município passando a atingir dimensão nacional.**

Ademais, imperioso destacar que **o princípio constitucional da reserva de administração intenta limitar a atuação legislativa em matérias sujeitas à competência administrativa do Poder Executivo**.

Trata-se de princípio que prestigia a separação dos poderes, com o que se impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência executiva.

Daí **porque são inconstitucionais as leis municipais, de origem parlamentar, que dispõem sobre matérias de competência da União ou Estados,** conforme abaixo:

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Dados: 2021.07.09 09:19:48 -03'00'

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 024

> ADIN. BUTIÁ. LEI Nº 1926/2003 QUE ESTIPULA SANÇÕES A ESTABELECIMENTOS QUE PRATICAREM ATOS DE VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE BUTIÁ. **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, DADO QUE ORIGINADO O DIPLOMA LEGAL NO LEGISLATIVO, IMPONDO OBRIGAÇÕES AO EXECUTIVO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E DO ESTADO, E APENAS SUPLETIVA DO MUNICÍPIO.** VAZIO NA LEGISLAÇÃO QUE SE NÃO OSTENTA, EIS QUE A MATÉRIA JÁ ESTÁ COLMATADA PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **BLOQUEIO DE COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO IMPEDIDO DE EDITAR NORMAS**. AFRONTA AO ART. 8º DA CARTA ESTADUAL, TENDO EM VISTA OS ARTS. 24, XV E 30, II DA CARTA FEDERAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE." (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70007570393, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em: 19-04-2004).

Do exposto, o veto à integralidade do Projeto de Lei nº 050/2023 é medida que se impõe, **por estar eivado de inconstitucionalidade,** pois impõe obrigações à Polícia Militar do Estado.

II – INCONSTITUCIONALIDADE – VÍCIO DE INICIATIVA – ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

No que concerne a iniciativa de leis que disponham sobre **organização administrativa e serviços públicos**, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

Segundo voto do Ministro Celso de Mello na ADI nº 776 MC, **a reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo**, *in verbis*:

> O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. (ADI 1391 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/1996, DJ 28-11-1997 PP62216 EMENT VOL-01893-01 PP-00172).

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO 83973354672

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 025

Sobre o tema em debate, vejamos o posicionamento pacífico dos Egrégios Tribunais:

> **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** VACINAÇÃO DOMICILIAR DE IDOSOS E DEFICIENTES FÍSICOS VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. 1 - **Lei nº 3.700/2017 do Município de Linhares, criou o programa de vacinação domiciliar a idosos e pessoas com necessidades especiais, determinando que a responsabilidade para a aplicação e fornecimento das vacinas seria da Secretaria Municipal de Saúde de Linhares. 2 - Analisando atentamente o caderno processual, verifico que a lei acima referida viola o art. 31, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Linhares, que dispõe que compete privativamente ao Prefeito criar, estruturar e delimitar as atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal, padecendo, portanto, de vício formal.** 3 - A legislação viola ainda o inciso III do art. 63, parágrafo único da Constituição do Estado do Espirito Santo, uma vez que cria atribuições que impactarão diretamente na organização administrativa do Poder Executivo, uma vez que determina a mobilização dos servidores lotados na Secretaria de Saúde do Município para a aplicação das vacinas em domicílio, o que poderá refletir, ainda, no aumento de despesas daquele Órgão, o que também é vetado pela Constituição Estadual. 4 - Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.700/2017 do Município de Linhares.(TJ-ES - ADI: 00036148720188080000, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Data de Julgamento: 12/07/2018, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 17/07/2018)
>
> DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO AJUIZADA PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS IMPUGNANDO A LEI MUNICIPAL Nº 3.937/2020, QUE ¿DISPÕE SOBRE A GARANTIA E ASSISTÊNCIA FUNERAL, TRANSPORTE FUNERÁRIO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS¿. LEI QUE, EM SEU ARTIGO PRIMEIRO, ESTABELECE QUE ¿FICA ASSEGURADA ÀS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS-RJ, A GARANTIA DE UMA URNA MORTUÁRIA, TRANSPORTE FUNERÁRIO, UTILIZAÇÃO DE CAPELA, VELÓRIO, SEPULTAMENTO E COLOCAÇÃO DE PLACA DE IDENTIFICAÇÃO OU CREMAÇÃO¿. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL, POR VÍCIO DE INICIATIVA, VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO. 1. Nos termos dos artigos 112, § 1º, II, ¿d¿ c/c 145, VI, ambos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, compete ao Chefe do Poder Executivo tratar da organização e funcionamento da Administração. 2. No caso em exame, como ressaltado pela Procuradoria de Justiça, a lei em comento, partindo de iniciativa parlamentar, cria atribuições expressas no campo afeto à estrutura administrativa **municipal, impondo obrigações ao Poder Executivo. Desse modo, acaba por impactar na rotina de funcionamento das estruturas administrativas diretamente**

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO 83973334672

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 026

> **vocacionadas a materializar a promessa realizada pelo legislador**. 3. **Com efeito, a referida Lei, ao impor obrigação permanente para a Administração Pública municipal no âmbito da prestação do serviço funerário (cuja prestação está a cargo do Poder Executivo municipal), acaba por atribuir novos encargos a órgãos públicos já existentes e por alterar a organização e funcionamento da Administração municipal**. 4. Nesse sentido, em precedente análogo ao ora em exame (ADIN 0086517-71.2021.8.19.0000, de Relatoria da Desembargadora Marilia de Castro Neves Vieira, julgado em 21/03/2022), restou sufragado por este Órgão Especial o entendimento segundo o qual os serviços públicos funerários se encontram na esfera de atribuições do Poder Executivo, responsável por sua organização e execução, de modo que os diversos aspectos de sua regulamentação afetam a gestão da Administração Municipal e, por essa razão, são objeto de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. 5. Nesse passo, verifico a existência de vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes, a justificar o acolhimento do pedido autoral. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. (TJ-RJ - ADI: 00101301520218190000, Relator: Des(a). BENEDICTO ULTRA ABICAIR, Data de Julgamento: 25/04/2022, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 17/05/2021)

A mencionada mácula, portanto, **transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.** Vejamos:

> **Art.2º** [...]
>
> **§3º** Em qualquer caso, deverão o portador do TEA ou seus responsáveis **acionarem a Polícia Militar da Paraíba ou Secretaria de Segurança Municipal e Defesa da Cidadania – SSMDC.**
>
> **Art. 3º** O portador do TEA ou o seu responsável legal **poderão solicitar à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – SEMOB** a identificação com placa informativa contendo nela o símbolo mundial do autismo e as determinações desta Lei.

Assim sendo, **não compete ao Poder Legislativo criar atribuições a serem desempenhadas por órgãos do Poder Executivo Municipal (Secretaria de Segurança e Secretaria de Mobilidade Urbana), pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes,** por mais nobre que seja a proposta.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 027

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que **ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.**

Por outro lado, **ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo.**

Portanto, **não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a promover projeto que, apesar de bem intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.**

Registre-se por oportuno que **Projetos de Leis que versem sobre atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública, disponha sobre a organização e o funcionamento da administração municipal são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.**

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 07 de julho de 2023.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Dados: 2023.07.08 09:12:08 -03'00'

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 028

SEMANÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

LEI nº 2016 de 20/09/2019 — **CABEDELO, 10 DE JULHO DE 2023**

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.308 — De 07 de julho de 2023.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE CAPACETES OU QUALQUER OUTRO TIPO DE COBERTURA QUE OCULTE A FACE DENTRO DE ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica proibido o ingresso ou permanência de pessoas utilizando capacete ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face nos estabelecimentos comerciais, públicos ou privados.

§ 1° Os efeitos desta Lei estendem-se aos prédios que funcionam no sistema de condomínio.

§ 2° Os bonés, capuzes, gorros e similares não se enquadram na proibição, salvo se estiverem sendo utilizados de forma a ocultar a face da pessoa.

Art. 2° Os responsáveis pelos estabelecimentos de que trata a presente lei deverão afixar, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação, uma placa indicativa na entrada do estabelecimento, contendo a seguinte inscrição: É PROIBIDA A ENTRADA DE PESSOAS UTILIZANDO CAPACETE OU QUALQUER TIPO DE COBERTURA QUE OCULTE A FACE.

Parágrafo único. Deverá ser feita menção, na placa indicativa, ao número desta Lei, bem como à data de sua publicação, logo abaixo da inscrição à qual se refere o "caput" deste artigo.

Art. 3° Vetado.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Vetado.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 07 de julho de 2023; 200º da Independência, 133º da República e 66º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Turismo

RESULTADO - ANÁLISE RECURSAL (EDITAL 001/2023 – QUIOSQUE DA PRAIA DE MIRAMAR)

	Responsável	CNPJ	NOME DE FANTASIA	RESULTADO
01	Ana Júlia Simões Fleury de Melo	47.067.309/0001-62	Boutique do Camarão	INDEFERIDO/INABILITADO
02	Luiz Antônio da Silva Jr	50.988.628/0001-15	Bar a Bordo	INDEFERIDO/INABILITADO
03	Margarete Medeiros de Lima	41.096.386/0001-64	Du Mar Peixaria	INDEFERIDO/INABILITADO
04	Sara Monique Pontes de Franca	38.280.448/0001-89	Recanto do Marujo	INDEFERIDO/INABILITADO

Assinado por 1 pessoa: HADNELL FARIAS DA COSTA
Para verificar a validade das assinaturas acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/7BF3-3B93-CEBE-DACC e informe o código 7BF3-3B93-CEBE-DACC

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art.51, §2° c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 047/2023, que ***"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE CAPACETES OU QUALQUER OUTRO TIPO DE COBERTURA QUE OCULTE A FACE DENTRO DE ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"***, de autoria do Vereador Wagner Solanense.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa a proibição do uso de capacetes que oculte a face dentro de estabelecimentos públicos e privados, entretanto, a negativa de sanção que ora subscrevo, **especificamente quanto ao art.3°, do Projeto de Lei nº 047/2023** cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art.61, parágrafo 1°, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> II - disponham sobre:
> [...]
> b) **organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 039

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2° c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei n° 050/2023, que ***"LIMITA A DISTÂNCIA DE EMISSÃO DE SONS E RUÍDOS QUE PREJUDIQUEM O BEM-ESTAR DO PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA EM ESPAÇOS PÚBLICOS"***, *de autoria do Vereador Hérlon Cabral.*

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, cumpre salientar que a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na **existência de Inconstitucionalidade** da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O Diploma Constitucional estabelece no art. 66, §1°, que o Presidente da República poderá vetar total ou parcialmente o Projeto de Lei, **caso o considere inconstitucional**, vejamos:

> **Art. 66.** A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.
>
> § 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 51, §2°, também estabelece:

> **Art. 51.** O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
>
> **§ 2º** Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art. 29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, **iremos demonstrar que o Autógrafo em comento é inconstitucional, por usurpação da competência do Estado e por vício de iniciativa**, conforme explanaremos a seguir.

I – INCONSTITUCIONALIDADE - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO ESTADO - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS

O §3° do art.4° do Autógrafo em apreço dispõe:

> **Art.2º** [...]
>
> **§3º** Em qualquer caso, deverão o portador do TEA ou seus responsáveis **acionarem a Polícia Militar da Paraíba ou Secretaria de Segurança Municipal e Defesa da Cidadania – SSMDC.**

Considerando o dispositivo em tela, salientamos que o mesmo **padece de inconstitucionalidade por exceder a competência legislativa municipal, uma vez que atribui obrigações a órgãos pertencentes a outros entes federativos.**

Sobre o assunto, a Constituição do Estado da Paraíba, em seu art. 63, §1°, estabelece que compete privativamente ao Governador dispor sobre seus servidores públicos, vejamos:

> **Art. 63.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**
>
> I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar, obedecendo ao disposto no inciso III do art. 52 desta Constituição;
> **II - disponham sobre:**
>
> a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
> b) organização administrativa, matéria orçamentária em serviços públicos;
> **c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;**
> d) organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado;
> e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.
> [...]

Nesse sentido, vejamos o entendimento jurisprudencial:

> EMENTA: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** INCISOS IX, X, XIII E XIV DO ART. 3º DA LEI Nº 362/2006 DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA. **CRIAÇÃO DE CONSELHO DE SEGURANÇA COM PARTICIPAÇÃO DE MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO, MINISTÉRIO PÚBLICO, POLÍCIA CIVIL E MILITAR. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL E AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FUNCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL.** PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. 1) A Constituição Federal, no inciso I do art. 30 estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, como a criação do Conselho de Segurança. Nada obstante, **a norma municipal objeto de impugnação incluiu no Conselho a participação de representantes da Polícia Militar, da Polícia Civil, Ministério Público e Poder Judiciário.** 2) Dessarte, constata-se evidente violação aos incisos II, V e VI do parágrafo único do art. 63 e aos artigos 105, 114 e 115 da Constituição do Estado do Espírito Santo. 3) Isso porque, como é cediço, não pode o chefe do Poder Executivo Municipal impor obrigação aos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, aos quais é garantida a independência funcional e autonomia administrativa. 4) **Da mesma forma, a Constituição Estadual prevê ser de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual a elaboração de leis que disponham sobre as atribuições de seus órgãos, como as Polícias Civil e Militar.** 5) Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. ACORDA o Egrégio Tribunal Pleno, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, julgar procedentes os pedidos iniciais, a fim de declarar a inconstitucionalidade formal e material dos incisos IX, X, XIII e XIV do art. 3º da Lei nº 362/2006 do Município de Anchieta, com efeitos ex tunc. Vitória, 16 de fevereiro de 2017. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DESEMBARGADOR RELATOR (TJ-ES - ADI: 00308845720168080000, Relator: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 16/02/2017, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 24/02/2017)

Portanto, evidencia-se a **impossibilidade de uma lei municipal atribuir obrigações a órgãos estaduais (nesse caso à Polícia Militar).**

Do exposto no caso em tela, a presente propositura usurpa a competência dos Estados para legislar sobre **seus servidores públicos.**

Ou seja, o Autógrafo **impor obrigações à Polícia Militar, transcende os limites do Município passando a atingir dimensão nacional.**

Ademais, imperioso destacar que **o princípio constitucional da reserva de administração intenta limitar a atuação legislativa em matérias sujeitas à competência administrativa do Poder Executivo.**

Trata-se de princípio que prestigia a separação dos poderes, com o que se impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência executiva.

Daí **porque são inconstitucionais as leis municipais, de origem parlamentar, que dispõem sobre matérias de competência da União ou Estados,** conforme abaixo:

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 030

> ADIN. BUTIÁ LEI Nº 1926/2003 QUE ESTIPULA SANÇÕES A ESTABELECIMENTOS QUE PRATICAREM ATOS DE VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE BUTIÁ. **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, DADO QUE ORIGINADO O DIPLOMA LEGAL NO LEGISLATIVO, IMPONDO OBRIGAÇÕES AO EXECUTIVO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E DO ESTADO, E APENAS SUPLETIVA DO MUNICÍPIO.** VAZIO NA LEGISLAÇÃO QUE SE NÃO OSTENTA. EIS QUE A MATÉRIA JÁ ESTÁ COLMATADA PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **BLOQUEIO DE COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO IMPEDIDO DE EDITAR NORMAS** AFRONTA AO ART. 8º DA CARTA ESTADUAL TENDO EM VISTA OS ARTS. 24, XV E 30, II DA CARTA FEDERAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE." (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70007570393, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em 19-04-2004).

Do exposto, o veto à integralidade do Projeto de Lei nº 050/2023 é medida que se impõe, **por estar eivado de inconstitucionalidade,** pois impõe obrigações à Polícia Militar do Estado.

II – INCONSTITUCIONALIDADE – VÍCIO DE INICIATIVA – ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

No que concerne a iniciativa de leis que disponham sobre **organização administrativa e serviços públicos**, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

Segundo voto do Ministro Celso de Mello na ADI nº 776 MC, **a reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo**, *in verbis*:

> O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado (ADI 1391 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/1996, DJ 28-11-1997 PP62216 EMENT VOL-01893-01 PP-00172).

Sobre o tema em debate, vejamos o posicionamento pacífico dos Egrégios Tribunais:

> **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** VACINAÇÃO DOMICILIAR DE IDOSOS E DEFICIENTES FÍSICOS VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. I - **Lei nº 3.700/2017 do Município de Linhares, criou o programa de vacinação domiciliar a idosos e pessoas com necessidades especiais, determinando que a responsabilidade para a aplicação e fornecimento das vacinas seria da Secretaria Municipal de Saúde de Linhares. 2 - Analisando atentamente o caderno processual, verifico que a lei acima referida viola o art. 31, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Linhares, que dispõe que compete privativamente ao Prefeito criar, estruturar e delimitar as atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal, padecendo, portanto, de vício formal.** 3 - A legislação viola ainda o inciso III do art. 63, parágrafo único da Constituição do Estado do Espírito Santo, uma vez que cria atribuições que impactarão diretamente na organização administrativa do Poder Executivo, uma vez que determina a mobilização dos servidores lotados na Secretaria de Saúde do Município para a aplicação das vacinas em domicílio, o que poderá refletir, ainda, no aumento de despesas daquele Órgão, o que também é vetado pela Constituição Estadual. 4 - Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.700/2017 do Município de Linhares.(TJ-ES - ADI: 00036148720188080000, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Data de Julgamento: 12/07/2018, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 17/07/2018)
>
> DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO AJUIZADA PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS IMPUGNANDO A LEI MUNICIPAL Nº 3.937/2020, QUE ¿DISPÕE SOBRE A GARANTIA E ASSISTÊNCIA FUNERAL, TRANSPORTE FUNERÁRIO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS¿ LEI QUE, EM SEU ARTIGO PRIMEIRO, ESTABELECE QUE ¿FICA ASSEGURADA ÀS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS-RJ, A GARANTIA DE UMA URNA MORTUÁRIA, TRANSPORTE FUNERÁRIO, UTILIZAÇÃO DE CAPELA, VELÓRIO, SEPULTAMENTO E COLOCAÇÃO DE PLACA DE IDENTIFICAÇÃO OU CREMAÇÃO¿. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL, POR VÍCIO DE INICIATIVA, VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO. 1. Nos termos dos artigos 112, § 1º, II, ¿dª c/c 145, VI, ambos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, compete ao Chefe do Poder Executivo tratar da organização e funcionamento da Administração. 2. No caso em exame, como ressaltado pela Procuradoria de Justiça, a lei em comento, partindo de iniciativa parlamentar, cria atribuições expressas no campo afeto à estrutura administrativa **municipal, impondo obrigações ao Poder Executivo. Desse modo, acaba por impactar na rotina de funcionamento das estruturas administrativas diretamente vocacionadas a materializar a promessa realizada pelo legislador.** 3. **Com efeito, a referida Lei, ao impor obrigação permanente para a Administração Pública municipal no âmbito da prestação do serviço funerário (cuja prestação está a cargo do Poder Executivo municipal), acaba por atribuir novos encargos a órgãos públicos já existentes e por alterar a organização e funcionamento da Administração municipal.** 4. Nesse sentido, em precedente análogo ao ora em exame (ADIN 0086517-71.2021.8.19.0000, de Relatoria da Desembargadora Marilia de Castro Neves Vieira, julgado em 21/03/2022), restou sufragado por este Órgão Especial o entendimento segundo o qual os serviços públicos funerários se encontram na esfera de atribuições do Poder Executivo, responsável por sua organização e execução, de modo que os diversos aspectos de sua regulamentação afetam a gestão da Administração Municipal e, por essa razão, são objeto de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. 5. Nesse passo, verifico a existência de vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes, a justificar o acolhimento do pedido autoral. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. (TJ-RJ - ADI: 00101301520218190000, Relator: Des(a). BENEDICTO ULTRA ABICAIR, Data de Julgamento: 25/04/2022, DE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 17/05/2021)

A mencionada mácula, portanto, **transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.** Vejamos:

> Art.2º [...]
>
> §3º Em qualquer caso, deverão o portador do TEA ou seus responsáveis **acionarem a Polícia Militar da Paraíba ou Secretaria de Segurança Municipal e Defesa da Cidadania – SSMDC.**
>
> Art. 3º O portador do TEA ou o seu responsável legal **poderão solicitar à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – SEMOB** a identificação com placa informativa contendo nela o símbolo mundial do autismo e as determinações desta Lei.

Assim sendo, **não compete ao Poder Legislativo criar atribuições a serem desempenhadas por órgãos do Poder Executivo Municipal (Secretaria de Segurança e Secretaria de Mobilidade Urbana), pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes,** por mais nobre que seja a proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que **ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público**.

Por outro lado, **ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo**.

Portanto, **não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a promover projeto que, apesar de bem intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.**

Registre-se por oportuno que **Projetos de Leis que versem sobre atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública, disponha sobre a organização e o funcionamento da administração municipal são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.**

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 07 de julho de 2023.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 031

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

VETO TOTAL DO PREFEITO MUNICIPAL
AO PROJETO DE LEI Nº 050/2023
(Do Vereador Hérlon Cabral)

TRAMITAÇÃO ESPECIAL (arts. 164 a 167 do RI)

De ordem do Senhor Presidente, determino à distribuição, por meio eletrônico, de cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para exame e oferecimento de PARECER, nos termos do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

PRAZO - PARECER (7 DIAS)

Esgotado o prazo concedido à CCJR, retornem-se os autos à Presidência, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

Em, 29/ 08/2023

Thayane F

THAYANE FERNANDES
Secretária Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador José Pereira

Em, 29/ 08/ 23

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 29/ 08/ 23

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 032

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

VETO TOTAL
AO PROJETO DE LEI N° 050/2023

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre Veto Total ao Projeto de Lei que limita a distância de emissão de sons e ruídos que prejudiquem o bem-estar do portador de transtorno do espectro autista em espaços públicos.

AUTOR DO VETO: Prefeito Municipal, Vitor Hugo Castelliano
AUTOR DO PROJETO: Vereador Hérlon Cabral
RELATOR: Vereador José Pereira

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total ao Projeto de Lei n°050/2023**, oposto pelo Prefeito Municipal, Vitor Hugo Castelliano, à proposta legislativa de iniciativa do ilustre Vereador Hérlon Cabral, aprovada no âmbito desta Casa Legislativa, encaminhando nos termos constitucionais as razões do veto.

No prazo legal[1], a propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 01 de agosto de 2023.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no art. 51, § 2, c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica do Município, **Vetou Totalmente**, por considerar

[1] **Art. 164.** Recebida a mensagem de veto, pela Câmara Municipal, depois de autuado, constará no Expediente da sessão imediata, sendo, em seguida, distribuída em avulsos por meio eletrônico, através de aplicativo de mensagens ou e-mail, para conhecimento dos vereadores. **Parágrafo único.** Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e às Comissões de mérito competentes, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo em conjunto o prazo de 7 (sete) dias para emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo. [Resolução nº 158/2006, Regimento Interno da Casa]

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 033

inconstitucional, o **Projeto de Lei n° 050/2023**, de iniciativa do ilustre Vereador Hérlon Cabral, e que "limita a distância de emissão de sons e ruídos que prejudiquem o bem-estar do portador de transtorno do espectro autista em espaços públicos".

Nas razões de veto total, argumenta Sua Excelência que, apesar de brilhante a iniciativa, o veto se impõe, tendo em vista que a matéria tratada pela propositura usurpa a competência dos Estados para legislar sobre os seus servidores públicos, bem como impõe aos órgãos do Poder Executivo Municipal atribuições a serem desempenhadas, em clara ofensa ao Princípio da Separação e Independência entre os Poderes.

Destarte, o Prefeito trouxe à baila legislações e decisões pela **"declaração de inconstitucionalidade"** de situações similares a da presente demanda.

Em síntese, são as razões do veto total.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 164, parágrafo único, do Regimento Interno da Casa, analisar os motivos elencados de inconstitucionalidade aventados na mensagem de veto ao Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Executivo.

Primordialmente, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cabedelo dispõe, no tocante à análise do Veto ao Projeto de Lei pelo Prefeito Municipal:

> **Art. 165.** Esgotado o prazo para emissão de parecer pelas Comissões competentes, o veto será submetido à discussão e à votação em turno único e, se lhe faltar o parecer, será designado pelo Presidente da Câmara Relator Especial, que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.
> **Parágrafo único.** O Veto será apreciado pelo Plenário, observando-se as seguintes exigências e formalidades:
> **I - a apreciação do veto implica em reapreciar o projeto, no veto total, ou da parte do projeto, no veto parcial;** [...] [grifo nosso]
> [Resolução nº 158/2006, Regimento Interno da Casa]

Com efeito, a premissa de embasamento para o veto total é fundada na usurpação da competência do Estado e no vício de iniciativa.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 034

Ao analisarmos os fundamentos apresentados, chegamos à conclusão que, o Projeto de Lei em análise não viola as atribuições de iniciativa que lhe são inerentes, como analisado e aprovado inicialmente na CCJR.

Nesses termos, proponho à douta Comissão a **Rejeição** do Veto Total que lhe foi oposto e, por via de consequência, opino pela **Aprovação** do **Projeto de Lei nº 050/2023**, por entender que as razões do veto não são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 29 de 08 de 2023.

Vereador José Pereira
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 035

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador José Pereira, opina pela **Rejeição do VETO TOTAL** que lhe foi aprazado e, por conseguinte, pela **Aprovação** do **Projeto de Lei nº 050/2023**, por entender que as razões de veto não são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 29 de 08 de 2023.

Ver. José Pereira
Presidente/Relator

VOTO
CONTRÁRIO AO PARECER
EM: 29 / 08 / 23
VEREADOR

Ver. Edvaldo Neto
Vice-Presidente

Ver. Hérlon Cabral
Membro

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 036

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Rua Doutor João Machado, nº 29 - Centro CEP: 58.100-243 - Cabedelo - PB
Tel. (83) 99174-6442
Email: cmcabedelopb@gmail.com

15ª LEGISLATURA 2021/2024

SESSÃO:	26ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 2° PERÍODO LEGISLATIVO DE 2023		
MATÉRIA:	VETO TOTAL DO PREFEITO MUNICIPA AO PL N° 050/2023		
INSTITUIÇÃO:	EXECUTIVO MUNICIPAL	NÚMERO:	2°/2023
PROPOSITOR:	PREFEITO MUNICIPAL	DATA:	05/09/2023
P. DA SESSÃO:	ANDRÉ COUTINHO	HORA:	22:13
TIPO VOTAÇÃO:	MAIORIA ABSOLUTA	PRESENTES:	10

VEREADOR	PARTIDO	PRESENÇA	VOTO
ANDRÉ COUTINHO	UNIAO	PRESENTE	SIM
EDVALDO NETO	PRB	PRESENTE	SIM
JOSE PEREIRA	UNIAO	PRESENTE	NAO
DIVINO FELIZARDO	PT	PRESENTE	SIM
BENONE BERNARDO	PRB	PRESENTE	SIM
EDSON DA OTICA	UNIAO	AUSENTE	AUS
JOEDSON DINHO	AVT	AUSENTE	AUS
HERLON CABRAL	AVT	PRESENTE	NAO
IVANIO DA MIRAMAR	PRB	AUSENTE	AUS
JANDERSON BRITO	PSDB	AUSENTE	AUS
MOISES MENINAS BAR	UNIAO	PRESENTE	SIM
JUNIOR PAULO	PRB	PRESENTE	NAO
MARCIO SILVA	UNIAO	PRESENTE	SIM
REINALDO REY	UNIAO	PRESENTE	NAO
WAGNER SOLANENSE	UNIAO	AUSENTE	AUS

NÃO APROVADO	SIM	6
	NÃO	4
	ABS	0

TURNO:	TURNO ÚNICO
TRAMITE:	TURNO ÚNICO

Ementa:

VETO TOTAL DO PREFEITO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI Nº 050/2023 - DO VEREADOR HÉRLON CABRAL: LIMITA A DISTÂNCIA DE EMISSÃO DE SONS E RUÍDOS QUE PREJUDIQUEM O BEM-ESTAR DO PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) EM ESPAÇOS PÚBLICOS.

PRESIDENTE DA SESSÃO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 037

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(VETO TOTAL)
(Do Prefeito Municipal)
AO PROJETO DE LEI Nº 050/2023
(Da lavra do Vereador Hérlon Cabral)

Certifico que o Veto Total ao Projeto de Lei, acima epigrafado foi **MANTIDO** pelo Plenário, em turno único de discussão e votação, por 06 (seis) votos favoráveis e 04 (quatro) contrário do veto, na Sessão Ordinária do dia 05/09/2023.

Em, 06/09/2023.

IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 06/09/2023.

THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 038

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

OFÍCIO GPC/SL Nº 671/2023

Cabedelo (PB), 06 de setembro de 2023

A Sua Excelência
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
MD. Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Cabedelo
Cabedelo (PB)

2ª VIA

Assunto: Manutenção do Veto.

Senhor Prefeito,

Através do presente, comunico-lhe que, na Sessão Ordinária do dia 05 de setembro do corrente ano, foi **mantido**, pelo Plenário desta Casa Legislativa, o **Veto Total** oposto por Vossa Excelência ao **Projeto de Lei nº 050/2023**, da lavra do **Vereador Hérlon Cabral**, e que *"Limita a distância de emissão de sons e ruídos que prejudiquem o bem-estar do portador de Transtorno do Espectro Autista em espaços públicos e dá outras providências"*.

Com efeito, comunico a Vossa Excelência que a propositura será **arquivada**, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Atenciosamente,

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 12/09/23
Ass

Endereço: Rua João Machado, 29 – Centro – Cabedelo-PB – CEP: 58.310.000
CGC nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br